



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0011237-75.2014.815.0251 07  
**ORIGEM** : 3ª Vara da Comarca de Patos  
**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Joana Darc Sales da Costa Santos  
**ADVOGADO(A/S)** : Francisco Fortunato de Sousa Júnior – OAB/PB 18.542  
**APELADA (S)** : Dione Medeiros de Souza  
**ADVOGADO(A/S)** : Joselito Augusto Almeida - OAB/PB 13.193.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Incidente de oposição – Ação de união estável – Esposa – Sentença – Extinção sem resolução de mérito - Falta de interesse processual – Irresignação – Possibilidade de habilitação na demanda principal como interessado - Inadequação da via eleita – Extinção sem resolução de mérito – Sentença mantida – Desprovemento.

- A parte autora, alegando direito real sobre a coisa em disputa, poderá ingressar no polo passivo da ação principal como interessada, mostrando-se desnecessário e inadequado o incidente de oposição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do processo acima descrito:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover a

apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JOANA DARC SALES DA COSTA SANTOS** (fls. 76/80), insurgindo-se contra a sentença (fls. 71/74) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Patos que extinguiu sem resolução de mérito o incidente de oposição proposto em face de **DIONE MEDEIROS DE SOUZA**.

Nas razões recursais, a apelante sustenta que o seu interesse de agir restou demonstrado, uma vez que objetiva, com o presente incidente, impedir o reconhecimento da união estável entre a apelada e o Sr. José Marcone da Costa Santos, réu na ação principal, com quem a recorrente alega ser casada.

Contrarrazões às fls. 83/85.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls. 91/92).

**É o relatório.**

## VOTO

Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de Ação de Oposição pela qual visa a recorrente resguardar suposto direito real relacionado ao imóvel objeto de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, ajuizada pela ora recorrida, alegando que o bem foi adquirido na constância do seu matrimônio com o Sr. José Marcone da Costa Santos.

Como cediço, o interesse de agir se traduz no binômio necessidade-utilidade e, tendo em vista a dinamicidade do direito, bem como para melhor atender aos diversos tipos de conflitos postos em julgamento, foi acrescentado a esse binômio, pela doutrina, como terceiro elemento para que reste configurada essa condição da ação, a adequação do procedimento escolhido.

Desse modo, essa condição da ação consiste na necessidade de acionamento do Judiciário para o reconhecimento

e exercício do direito em questão; na utilidade, quando o processo viabilizar, ainda que hipoteticamente, um provimento jurisdicional favorável à parte; porém, tudo isso, somente se observada a adequação da via eleita para cada caso.

Sobre a matéria, leciona **MISAEL MONTENEGRO FILHO**<sup>1</sup>:

*"A evolução doutrinária fez com que o binômio necessidade-utilidade fosse transformado no binômio necessidade-utilidade-adequação. No que se refere ao último dos elementos do trinômio, observamos que o autor deve utilizar o instrumento jurídico adequado para a solução do conflito, usando o modelo processual preestabelecido pelo ordenamento. (...) O uso do instrumento jurídico inadequado impõe a extinção do processo sem a resolução do mérito, produzindo coisa julgada formal (efeito endoprocessual), sem impedir o ingresso de nova ação assentada nos mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido)".*

No mesmo sentido, lecionam os professores **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**<sup>2</sup> da seguinte forma:

*"De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual."*

Nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, "*quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos*".

Sobre o incidente de oposição, impende considerar a lição do doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**<sup>3</sup>:

*"A oposição é uma nova e verdadeira ação, com pretensão e partes diferentes da que inicialmente se ajuizou entre os opostos. A pretensão do oponente é também diversa e contrária à de ambos os litigantes e visa a uma sentença que pode ser declaratória ou condenatória, conforme pedir apenas o reconhecimento do direito ou também a entrega da coisa em poder de um*

---

<sup>1</sup>In Código de Processo Civil Comentado, p. 35.

<sup>2</sup>In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 526.

<sup>3</sup>In Curso de Direito Processual Civil, volume I, 53ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

*dos*

*opostos.*

*Vem a nova ação juntar-se à que estava proposta, não para simplesmente cumular um outro pedido, mas para opor um pedido que tem por escopo precisamente excluir o pedido pendente. A reunião das duas ações, destarte, decorre de conexão oriunda do objeto comum".*

Na hipótese dos autos, tem-se que, tratando o processo principal de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a autora poderá ingressar no polo passivo deste feito, requerendo a sua habilitação no processo, mostrando-se incabível o presente incidente.

**APELO.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

